



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-20.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-20.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CHA PRETA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo partido político Movimento Democrático Brasileiro - Chã Preta/AL contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada em face de José Francisco Cerqueira Tenório e Maryelly Cavalcante da Silva, referente a evento que teria configurado propaganda eleitoral antecipada por pedido de voto.

## II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber (i) se as provas juntadas aos autos são suficientes para comprovar a autoria dos Recorridos e (ii) se o evento caracterizou propaganda eleitoral antecipada por conter pedido explícito de voto antes do período permitido.

## III. Razões de decidir

3. A interpretação das provas revelou evidências de pedido explícito de voto, o que configura propaganda antecipada.

4. A decisão do primeiro grau desconsiderou a suficiência probatória, que comprova, ainda que de forma indireta, a existência do pedido de voto.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Aplicação de multa aos recorridos nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

*Tese de julgamento:* "A configuração de propaganda eleitoral antecipada ocorre com a presença de prova suficiente de pedido implícito de voto. No caso, gravações evidenciam expressões dos recorridos que indicam apoio eleitoral antes do período permitido, configurando infração ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO e MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA ao pagamento individual da multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10194863) interposto pelo PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 (MDB) Órgão Provisório Chã Preta/AL, em face da decisão (id. 10194858) proferida pelo Juízo da 028ª Zona - Chã Preta - ALAGOAS, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada em oposta contra JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO e MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA, respectivamente, deputado estadual e à época pré-candidata a prefeita do referido município.
2. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* considerou que as provas anexadas aos autos não foram suficientes para confirmar a ocorrência da propaganda antecipada, haja vista a fragilidade destas.
3. O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que o evento realizado configura como propaganda antecipada, nas modalidades negativa e positiva, em razão da ocorrência de pedido de voto.
4. Em suas Razões, requereu pela reforma do julgado e, conseqüentemente, pela procedência da ação, para condenar ambos os Recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
5. Os Recorridos apresentaram Contrarrazões em id. 10194869, por meio das quais alegaram, em grau de recurso, a preliminar de ilegitimidade do polo passivo.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10202808, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada e pelo provimento do Recurso.
7. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

8. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10194863) interposto pelo PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 (MDB) Órgão Provisório Chã Preta/AL, em face da decisão (id. 10194858) proferida pelo Juízo da 028ª Zona - Chã Preta - ALAGOAS, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada em oposta contra JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO e MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA, respectivamente, deputado estadual e à época pré-candidata a prefeita do referido município.
9. Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Anterior a análise do mérito, faz-se indispensável avaliar a preliminar apontada pelo polo passivo, em suas contrarrazões, a fim de prosseguir adequadamente com o julgamento do feito.

11. Sustentam os Recorridos o que segue:

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade ativa na presente Representação é totalmente deficiente, uma vez que a Comissão Provisória deixou de apresentar documentos que legitimam o Outorgante.

Há exemplo dos documentos da agremiação, como também não colacionou documentos que comprove a identidade do outorgante.

Sendo assim, resta ilegítima a representação, logo a presente demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito.

12. Vejam, a preliminar mencionada não merece prosperar, pois a legislação é clara quanto ao rol de legitimados para propor ação de representação, em especial no art. 96 da Lei das Eleições (grifos nossos):

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

13. Faz-se essencial pontuar que o §1º do dispositivo supratranscrita não se refere a comprovação da legitimidade, mas a das alegações. Como bem colocado pela Magistrada de 1º Grau, *"a legitimidade está relacionada à pertinência subjetiva da ação"* e também *"a identidade do partido e de seus dirigentes é pública e amplamente acessível através do TSE e dos sistemas da Justiça Eleitoral, tornando desnecessária a apresentação de documentos adicionais para comprovar tal legitimidade"*.

14. Retornando para a análise do mérito, verifico que o recurso em evidência é caso de provimento. Explico.

15. Os Recorrentes aduzem que os Recorridos teriam realizado propaganda eleitoral antecipada durante

evento amplamente divulgado nas redes sociais, para promover a pré-candidatura de candidata à época ao cargo de vereadora de Chã Preta/AL, Patrícia Macário.

16. Anexaram como prova os vídeos em que se faz possível identificar a existência do pedido de voto e de não voto, velado pelas "palavras mágicas".
17. No que pertine este ponto, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no caput do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.
18. No entanto, o caput art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, in verbis (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

19. No caso dos autos, o Juízo de 1º grau julgou não haver pedido de voto, elemento essencial para a propaganda eleitoral antecipada, de maneira que fundamentou o que segue:

(i)

Há controvérsia envolvendo não só a matéria de direito, mas especialmente a matéria de fato. No contexto fático, o ponto controverso reside em saber quem, quando e onde foi proferido o discurso indicado pelo representante e registrado apenas em áudio (gravação ambiental). Do ponto de vista jurídico, recai sobre a configuração ou não de propaganda antecipada.

Conforme a jurisprudência do STF, gravações realizadas em locais públicos ou com acesso irrestrito não violam a intimidade dos interlocutores e, portanto, são lícitas. A ausência de privacidade ou expectativa razoável de sigilo nesse contexto legitima a gravação, afastando a alegação de ilicitude.

No caso em exame, os vídeos anexados demonstram que o evento em questão ocorreu em local aberto ao público, com alguns participantes acomodados na rua e a portas abertas, caracterizando um ambiente desprovido de controle de acesso. A gravação em questão, feita em um local aberto e acessível ao público, enquadra-se na exceção permitida pela legislação, validando as provas apresentadas e refutando a alegação de que as provas são ilícitas.

Logo, a tese defensiva de ilicitude da gravação ambiental não merece prosperar.

Por outro lado, entendo que merece guarida a tese defensiva de insuficiência das provas.

Em específico, as gravações ambientais são consideradas lícitas, mas não têm o poder de comprovar que o discurso descrito na petição inicial foi proferido pelos representados. A falta de documentação adicional sobre a identidade dos autores, o local e o momento do discurso enfraquece a prova apresentada.

Quanto às demais provas, nota-se que há um vídeo, mas nele se mostra apenas uma casa com as portas da garagem abertas, onde um jingle da candidata é reproduzido. Todavia, salienta-se que não é mostrado sequer um trecho do suposto discurso proferido pelos representados.

Observou-se, ainda, que as fotos e vídeos supostamente retirados das redes sociais não foram autenticados por ata notarial ou outros meios válidos de autenticação de provas em ambientes virtuais (como "Verifact", por exemplo), comprometendo sua veracidade e integridade. Sem essa documentação, a confiabilidade das provas fica consideravelmente comprometida.

Nesse cenário, deve-se reconhecer que o acervo probatório é frágil, reduzido e, por conseguinte, insuficiente para corroborar a narrativa fática contida na exordial.

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar e resolvo o mérito, na forma dos arts. 15 e 487, I, do CPC para julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Desta sentença cabe recurso no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos.

Quebrangulo/AL, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA DE GOES BRITO DIAMANTARAS

Juíza Eleitoral

20. Com as devidas vênias ao Juiz a quo, a decisão se encontra equivocada por não considerar a regularidade das provas, motivo pelo qual deve ser considerada a reforma da sentença.
21. Ainda que o discurso proferido no evento tenha sido apresentado aos autos através de gravação ambiental, sendo possível apenas verificar as vozes e não as imagens, é plenamente possível averiguar a identidade dos locutores/Recorridos a partir do momento em que os próprios se apresentam antes de iniciarem seus respectivos discursos.

22. A seguir, a transcrição de partes dos vídeos de ids. 10194792 e 10194793:

Trecho I [00:00 - 01:15] Boa noite gente, mais uma vez eu aqui dando boa noite a vocês, agradecendo a Deus a mais um dia nessa (inaudível) pra aprender, saber quem eu sou, da onde eu vim e o que eu quero e eu vim pra ficar, deixando bem claro, né? (inaudível), porque eu estou aqui e eu estou pra ficar.

(inaudível)

Pois é, gente, pra quem não me conhece, eu sou Maryelly Cavalcanti, sou cirurgiã-dentista, sou especialista em cabeça e pescoço, tô fazendo medicina, sou acadêmica, sou natural de Quebrangulo, sou das raízes Tenório e Cavalcanti e quero agradecer aqui a cada um de vocês por terem me abraçado desde o primeiro momento que eu decidi ir morar em Chã-Preta.

Trecho II [01:15 - 02:22] e dizer a vocês que é lamentável as coisas que desde o momento que eu vim pra cá comecei a enxergar: as fazendas, estradas estragadas, hoje mesmo eu resolvi fazer um fim de tudo de pé pelo Manoel Tenório, comecei a observar quanto descaso com a população de Chã-Preta, esgoto a céu aberto, as ruas estragadas, um bairro grande com várias casas, não tem um posto de saúde que possa dar assistência à população do Manoel Tenório junto com (inaudível) né.

(i)

Porque a Chã-Preta tem condições de manter isso e vai manter. Eu vou a Brasília buscar recursos para a Prefeitura de Chã-Preta para poder mudar essa história. Podem acreditar. E com a ajuda do meu marido, principalmente, porque com a vasta experiência em Brasília, vai me dizer os caminhos, né amor?.

(i)

E eu tô aqui, e eu vim pra ficar, e eu vim pra cuidar de vocês. E eu vou cuidar de vocês. Podem acreditar. Boa noite!

23. E, ainda, as falas de JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, deputado estadual e marido de MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA (ids. 10194794, 10194795 e 10194796):

Essa música é muito bonita eu gosto dessa música que ela traz até noção pra gente a esperança reascende é por dias melhores na nossa campanha mas gente eu quero aqui agradecer a presença de todos vocês que vieram prestigiar nossa candidata vereadora Patrícia Macário eu digo sempre candidato que essa história de ficar falando pré-candidato a justiça diz isso ponto: só é candidato depois que registra a candidatura. Aí sim, registra a candidatura e aí é chamado de candidato. Até lá, não tem ainda registro de candidatura, então todos são pré-candidatos a vereador, pré-candidato a prefeito, pré-candidato a vice-prefeito, mas é um nomezinho mesmo, prefiro dizer logo que é candidato sim, que o nosso partido tem dez candidatos a

vereadores e tem dez vagas, então o partido aprova, os dez são aprovados pelo partido para ser candidato a vereador. Você é candidato a vereadora para mais uma vez, Patrícia, ser vereadora por nossa Chã-Preta.

Trecho II [01:41 - 4:00] E você, doutora Marielle e o Jó, com certeza também tem aprovação dos partidos para ser candidato a prefeita e ser candidato a vice-prefeito da nossa cidade. Até porque, Chã-Preta precisa mudar, e Maryelle é a verdadeira mudança, é nova, é esperança, é pensamento de bons projetos para nossa terra, e eu tenho certeza que vocês precisam disso, gente (i)

Trecho IV [05:31 - 6:30] mas a justiça não permitiu que a justiça, como diz o nome, é justiça, justiça faz direito, é ser justo, e ser justo é dar o povo condição de ter onde morar desse terreninho próprio para fazer sua casa própria, para não ficar dependendo de aluguel social ou de aluguel mesmo que seja particular, e um dos meus projetos com a doutora Maryelly. É para cada cidadão de Chã Preta ter a sua casa própria. Cada cidadão ter sua casa. Aqui no conjunto MT nós demos quase 400 lotes. Lá no conjunto Geral Tenório foi doado também mais de 300 lotes. (...). Gente, lá nós fizemos 50 casa. Na hora que você assumir a prefeitura, Maryelly, nós vamos botar recursos.

(i)

Trecho XII [14:01 a 15:00] é melhor nós temos mais altura e as posadas de Mar Vermelho tudo cheio, o tempo todo vocês podem tentar se hospedar numa posada dessa? juventude que estiver me ouvindo que sabe mexer na internet entre aí na internet e bota Aromas da Serra, é o nome da Posada de Mar Vermelho. Não tem vaga mais esse ano. Esse ano não tem mais vaga. E por que não tem Chã-Preta? Então Maryelly, ganhe essa eleição;

(i)

Trecho XIX [16:01-17:00] Gente, eu tenho muito coisa a dizer, mas hoje é uma pré-campanha, é o lançamento da nossa vereadora Patrícia. Que eu vou dizer a vocês, merece continuar sendo vereadora. Porque é uma guerreira, é uma lutadora. Trabalha em defesa do povo. Passou esse tempo todo em sendo oprimida, o prefeito massacrando, processando ela. Mas não se rendeu. Não se rendeu (i)

(i)

Esse dinheiro que está fazendo um superfaturando para o bolso dele, ele está só esquecendo de investir na cidade que isso é de vocês, é um dinheiro de vocês minha gente. Então a troca da cadeira da prefeitura de Chã-Preta que está na mão de vocês chã-pretenses, só vocês podem mudar essa história, mais ninguém.

Valeu, Doutora Marielle, gente, obrigado! Boa noite a todos vocês, muita felicidade e vamos à luta, que a luta traz a vitória, vitória do povo chã-pretenses!

24. Note-se que em determinados trechos do discurso, há referência direta ao evento de "lançamento de

pré-candidatura" da vereadora Patrícia Macário ("*a mas gente eu quero aqui agradecer a presença de todos vocês que vieram prestigiar nossa candidata vereadora Patrícia Macário*" e "*mas hoje é uma pré-campanha, é o lançamento da nossa vereadora Patrícia. Que eu vou dizer a vocês, merece continuar sendo vereadora*"), assim como menciona as eleições de 2024 e o cargo.

25. Assim, além da verificação do discurso permitir a identificação dos oradores, o local do ocorrido (id 10194791) também é condizente com as publicações nos *stories* da rede social *Instagram*, haja vista que as imagens possuem elementos semelhantes entre si - como o formato e cor das casas vizinhas -, conforme se confere abaixo:

*Figura : vídeos de ids. 10194787 e 10194791*

26. O Superior Tribunal Eleitoral possui o entendimento de que, para que seja possível figurar como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, é necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.
27. É de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

28. Nesse viés, é imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

29. Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

30. Logo, o fato da candidata defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos "*porque eu estou aqui e eu estou pra ficar*" e "*E eu tô aqui, e eu vim pra ficar, e eu vim pra cuidar de vocês. E eu vou cuidar de vocês*", torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.
31. Também há pedido de voto na asserção de JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO "*Então a troca da cadeira da prefeitura de Chã-Preta que está na mão de vocês chã-pretenses, só vocês podem mudar essa história, mais ninguém*", quando este solicita aos ouvintes a votarem em Maryelle caso queiram mudança no município.
32. Não menos importante, percebe-se que algumas falas da candidata à época possuíam o condão de crítica política, normalmente admitida no Direito Eleitoral, mas que fora maculado pelo pedido de voto antes do período permitido.
33. Em suma, é prudente pontuar que as falas proferidas pelos Recorridos, sumariamente, traduzem-se como pedido explícito de voto, direto, executado por meio das "palavras mágicas", consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.
34. A conduta veiculada se desprende do que é legalmente permitido ao tornar público a defesa da vitória do candidato, fazendo com que o eleitor correlacione com as eleições de 2024.
35. Dessa forma, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.
36. Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

37. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

38. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO e MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA ao pagamento individual da multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

39. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator